



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

A/C: **CARLINO AGOSTINHO**
PREGOEIRO OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2019**, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

O mencionado certame licitatório tem por objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS: CONJUNTO COLETIVO CJC-01, CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL M2B-01 E CADEIRA ALTA DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER”**.

I - DO MÉRITO

A Impugnante apresenta as impugnações que entende plausíveis, após análise de referido edital de licitação e seus anexos, por não haver possibilidade das Empresas atenderem as especificações do Edital no item abaixo pelo fato da estimativa de preços para este item estar abaixo ao praticado no mercado atualmente:

ITEM	DESCRIÇÃO	ESTIMATIVA
01	Conjunto Coletivo CJC-01	R\$ 405,82

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
Av. V nº 901A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Estadual: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



Abaixo demonstraremos através das Atas de Registro de Preços, os valores praticados por nossa Empresa, para este mesmo produto, nos Pregões Eletrônicos e Presenciais das Prefeituras de Água Boa/MT, Ariquemes/RO e Campo Verde/MT, o que comprova a inexecutabilidade dos preços deste pregão :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2016 – PREFEITURA DE ÁGUA BOA/MT			
EMPRESA VENCEDORA: MILANFLEX MÓVEIS			
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2016			
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	ATA
01	Conjunto Coletivo tamanho 01 modelo FNDE.	R\$ 940,00	039/2016

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 199/SEMPOG/2015 – PREFEITURA DE ARIQUEMES/RO			
EMPRESA VENCEDORA: MILANFLEX MÓVEIS			
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/SEMPOG/2016			
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	ATA
21	Conjunto Coletivo Creches II, III e Sala Multiuso.	R\$ 755,05	002/SEMPOG/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018 – PREFEITURA DE CAMPO VERDE/MT			
EMPRESA VENCEDORA: MILANFLEX MÓVEIS			
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 074/2018			
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	ATA
06	Conjunto Coletivo Laranja, Composto de 01 Mesa e 04 Cadeiras (Altura do Aluno: de 0,93 á 1,16m).	R\$ 793,00	074/2018

- *As atas de registro de preços mencionadas acima seguem em anexo á esta Impugnação.*

II – DO DIREITO

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a fabricação do produto. Ainda, vale frisar que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação.

No entanto, o valor estimado para a aquisição do produto ora licitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de produção, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecutável contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimativa de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos produtivos e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um produto sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem os custos de produção do produto e o mesmo não pode ser considerado razoável.





III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a Vª. Sª que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Seja realizada nova pesquisa de preços para que se obtenha nova estimativa dos produtos apontados nesta Impugnação, uma vez que seus valores estão defasados neste edital;

Dessume-se assim, por todo o arazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2019.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61